

PARECER JURÍDICO

PROCESSO	:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2023-024
MODALIDADE	:	TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 20230207(DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA)
PARECER	:	Nº 74.2024
REQUERENTE	:	AGENTE DA CONTRATAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual dos contratos administrativos nº 20230207. O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Secretária Municipal de Assistência Social. Foi informado que a prorrogação de Vigência será realizada por um período de 12 (doze) meses. É, em síntese, o relatório.

ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, no expediente encaminhado pelo agente de contratação.

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração, ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato”. Eis as palavras de Hely Lopes Meireles, verbis: “Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração.

Incumbe, a este órgão da Procuradoria Municipal, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à

oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias envolvidas nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, inciso II, § 2º da Lei 8666/93, que assim determina:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. ”

A regra do caput se dá em razão de que toda contratação pela Administração Pública requer previsão orçamentária para o custeio do objeto e está adstrita ao princípio orçamentário da anualidade. Contudo, a lei excepciona casos em que a continuidade dos contratos poderá se protrair no tempo, desde que seja consignado nos orçamentos posteriores o respectivo crédito para custear o objeto.

No tocante à prestação de serviços a serem executados de forma contínua de que trata o inciso colacionado acima cumpre fazer rápida distinção entre contratos de execução instantânea e os de execução continuada. Pois bem, no primeiro o contratado entrega o bem ou presta o serviço de forma definida e específica, enquanto que na segunda relação o contratado tem o dever de realizar uma conduta que se renova

ou se mantém no decurso do tempo. Explico: na execução instantânea o contrato logo se exaure, na continuada continuará existindo liame de trato sucessivo entre as partes.

Importante ressaltar que a regra da prorrogabilidade dos contratos não está afeta exatamente à essencialidade do serviço, mas ao fato de haver previsibilidade orçamentária para cobrir um custeio futuro. Segundo doutrinadores, é perfeitamente possível que um serviço contínuo não apresente maior essencialidade, de certa forma, tal como se dá com o serviço comum de limpeza, mas que seja igualmente de natureza contínua. Essa conclusão se dá em face da necessidade permanente do órgão para alguns serviços, não podendo a Administração interromper determinado serviço, em razão de sua importância, sem que essa interrupção não lhe traga prejuízo.

A natureza do contrato, cujo termo aditivo está sob análise, em face de necessidade permanente do órgão, é, sem dúvida, de execução continuada, porquanto requer renovação da relação contratual já que tem como finalidade evitar que haja suspensão e prejuízos na execução e manter a normalidade, conforme justificativa da Secretaria.

É oportuno perquirir qual seria então o critério para se definir uma prestação de forma contínua, isto é, um serviço contínuo. A resposta surge da melhor doutrina senão vejamos:

“A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro”.

Compulsando os autos, o pedido de prorrogação foi justificado pela autoridade competente sob a alegação de que a gestão municipal busca manter funcionalidade do serviço, do programa e do fluxo contínuo dos serviços.

Avulta destacar que o contrato não atingiu o limite máximo de 60 (sessenta) meses para permitidas sucessivas prorrogações de contratos enquadrados na condição de serviços contínuos, bem como o uso total do limite disponibilizado.

Depreende-se em suma que os requisitos formais para aditar o contrato foram apresentados, dos quais destaco: a) autorização do Ordenador Despesa, ratificando o pedido; **b)** dotação orçamentária que assegurará a despesa; c) evidência de que a minuta do termo aditivo de prazo atende à lei e aos princípios que informam a Administração como legalidade, isonomia, finalidade, economicidade, motivação, dentre outros.

Por fim, se pode concluir que o procedimento respeitou o contido na legislação vigente. Ademais, caberá à autoridade competente avaliar e decidir, tendo em vista todos os documentos e informações constantes nos autos, pela oportunidade e conveniência, caso entenda estar devidamente justificada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, à luz da Lei nº 8.666/93, analisando os documentos **acostados**, é o parecer pela possibilidade jurídica de prorrogação de prazo do contrato, deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a vantajosidade ou não da pretendida adesão.

Tucuruí-PA, 31 de maio de 2024.

FRANCISCO GABRIEL FERREIRA

Procurador Municipal

Portaria nº 455/2023-GP

OAB/PA 31.096